

2023



PPGD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO • UNIRIO

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 5, n. 2

Julho - Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 rdpp@unirio.br

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW

VOLUME N.º 5 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

Editor-Chefe:

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vice Editor-Chefe:

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rio de Janeiro, 2023

Violência doméstica e familiar: análise integrativa das políticas públicas e mapeamento da rede de tratamento

Domestic and family violence: integrative analysis of public policies and mapping of the treatment network

Mara Dantas Pereira⁶⁹

Universidade Federal da Bahia. Doutoranda. Salvador (BA). Brasil

Camila Carvalho Ribeiro⁷⁰

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre. Natal (RN). Brasil

Lorena Medeiros Toscano de Brito⁷¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre. Natal (RN). Brasil

RESUMO

Este artigo é um recorte da dissertação de Mestrado intitulada “Lei Maria da Penha e a Subformalização de Crimes sem Violência Física: Ações Estatais Preventivas, Protetivas e Restauradoras”, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Neste estudo, o objetivo foi analisar as políticas públicas brasileiras no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulheres, avaliando sua efetividade na prevenção, assistência, tratamento e garantia de direitos às vítimas. Dessa forma, procurou-se responder à seguinte questão: como as políticas públicas brasileiras têm atuado na prevenção, assistência, tratamento e garantia de direitos no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulheres? Através de pesquisa bibliográfica, documental e empírica, constatou-se que a falta de serviços responsáveis pelo tratamento da violência contra as mulheres é um dos principais obstáculos à sua formalização, evidenciando uma falha na Rede de atendimento. Conclui-se que é necessário fortalecer e expandir os serviços de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no país, a fim de assegurar seus direitos e promover sua proteção.

ABSTRACT

This article is an excerpt from the Master's dissertation entitled 'Maria da Penha Law and the Subformalization of Crimes without Physical Violence: Preventive, Protective, and Restorative State Actions,' linked to the Postgraduate Program in Law - PPGL, of the Federal University of Rio Grande do Norte. In this study, the objective was to analyze Brazilian public policies in the context of domestic and family violence against women, evaluating their effectiveness in prevention, assistance, treatment, and guarantee of rights to victims. Thus, we sought to answer the following question: how have Brazilian public policies acted in prevention, assistance, treatment, and guarantee of rights in the context of domestic and family violence against women? Through bibliographic, documentary, and empirical research, it was found that the lack of services responsible for treating violence against women is one of the main obstacles to its formalization, evidencing a failure in the care network. It is concluded that it is necessary to strengthen and expand support services for women victims of domestic and family violence in the country in order to ensure their rights and promote their protection.

⁶⁹ Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5943-540X>

⁷⁰ Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2234-5849>

⁷¹ Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2030-6512>

PALAVRAS-CHAVE:

Violência; Políticas públicas; Mulheres em situação de violência; Dignidade humana.

KEYWORDS:

Public policies; Women in situations of violence; Human dignity.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de uma pesquisa de mestrado retratada na dissertação intitulada “Lei Maria da Penha e a Subformalização de Crimes sem Violência Física: Ações Estatais Preventivas, Protetivas e Restauradoras”, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) - Natal/RN (Ribeiro, 2023). A necessidade deste estudo surge a partir de uma reflexão para considerar: a violência doméstica e familiar contra a mulheres cis e mulheres trans⁷² (VDFCM) tem gerado preocupação tanto para a sociedade, em geral, quanto para a comunidade científica, pois representa um problema de grande escala que afeta as famílias e a sociedade de maneira multidimensional. Os seus justificadores são sócio-históricos, os quais estão enraizados em crenças e valores patriarcais.

Com isso, percebe-se que a subordinação das mulheres na sociedade é resultado de uma distinção social, de poder, de força e de dominação entre os gêneros, marcada pela tradição patriarcal (Gabriel, 2022). Essa relação assimétrica de poder é um fator propulsor da violência, pois reforça o modelo dominante de masculinidade que subjuga a mulher à ideia de passividade e vitimização (Machado et al., 2023). Apenas nas décadas de 1970 e 1980, o tema violência contra a mulher avançou como uma categoria de investigação detalhada, impulsionada pelas reivindicações feministas que abordam questões relacionadas à complexidade do fenômeno, incluindo aspectos associados ao gênero, relações culturais e paradigmas políticos e socioeconômicos (Figueira, 2023).

Vale registrar que a violência é uma violação dos direitos humanos, caracterizada pelo uso intencional de força física, ameaça ou poder real contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade. Isso resulta em danos ao bem-estar físico, reprodutivo, sexual, mental, social e emocional do indivíduo e da família (OPAS, 2012).

Neste contexto, a VDFCM é caracterizada por ações e/ou omissões que resultam em danos físicos, psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais, morte ou lesões no ambiente familiar de convivência da pessoa (Brasil, 2002). De acordo com Nóbrega et al. (2019), essa violência é praticada principalmente por parceiros íntimos. Um estudo conduzido pelo Instituto

⁷² O termo mulheres para fins científicos é amplo. Para tanto, essa pesquisa irá tratar, a partir de um conceito mais restritivo sobre a concepção de mulher, deixando de fora debates em razão do gênero, isso porque, tal pesquisa, se delimita a análise da legislação protetiva e dos critérios objetivos que o Estado tomou para elaborar as políticas públicas, desconsiderando mutações jurisprudenciais e outros debates que demandam densidade sobre o tema. Embora essas pesquisadoras acreditem que há uma flexibilidade, enquanto o gênero, para ingressar nas medidas protetivas dessa legislação, essa discussão não será o tema-problema dessa pesquisa.

DataSenado sobre a VDCM no Brasil revelou que, em 2019, 27% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de violência. Em 37% dos casos, os agressores eram companheiros ou ex-companheiros (Brasil, 2019).

Nessa perspectiva, as políticas públicas desempenham um papel crucial no Estado brasileiro, ao estabelecer objetivos específicos no tratamento da VDFCM em suas diversas formas e garantir o acesso das mulheres aos seus direitos. Essas políticas atuam como ferramentas para reduzir os impactos negativos desses problemas na sociedade brasileira. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados para garantir a efetividade da proteção às mulheres vítimas de VDFCM, incluindo a capacitação dos profissionais do Direito para lidar com essas situações de forma sensível e eficaz.

Diante dos argumentos expostos, este artigo tem como objetivo analisar as políticas públicas brasileiras no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulheres, avaliando sua efetividade na prevenção, assistência, tratamento e garantia de direitos às vítimas. Para realizar essa análise desafiadora, este estudo se restringe a uma área específica do conhecimento dentro das Ciências Sociais Aplicadas: o Direito. Essa escolha se justifica pelo papel do Direito na criação e aplicação de normas que regulam as políticas públicas e na influência sobre as subjetividades, impactando a efetividade dessas políticas.

A partir disso, surge a pergunta problema: como as políticas públicas brasileiras têm atuado na prevenção, assistência, tratamento e garantia de direitos no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulheres?

Na busca por responder essa inquietação, foi adotado o método dedutivo como caminho metodológico, partindo de considerações gerais sobre as políticas públicas de tratamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, para analisar aspectos mais específicos, como as prestações materiais e normativas essenciais nesse tratamento da violência doméstica e o mapeamento de instituições de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Além disso, a técnica de pesquisa utilizada incluiu tanto a pesquisa bibliográfica e documental, com acesso a documentos legais pertinentes à temática em questão, quanto a realização de pesquisas empíricas por meio do mapeamento de instituições que oferecem suporte a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no país.

Para apresentar as discussões desta pesquisa, este artigo foi organizado em três partes. A primeira foca na análise da legislação e das políticas públicas de tratamento da violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil. A segunda aborda o mapeamento e análise das

instituições de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Por fim, a terceira apresenta as considerações finais.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO UM MEIO PREVENTIVO E RESTAURADOR PARA MULHERES, HOMENS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A princípio, cumpre elucidar que o termo “tratamento” será utilizado, sempre que possível, em substituição ao termo “enfrentamento” ou “combate”⁷³, e diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões” (Brasil, 2011). O desenvolvimento e fortalecimento dessas medidas são fundamentais para que mulheres passem a confiar no sistema e não se sintam intimidadas na hora de formalizar as violências que, porventura, vierem a sofrer. A recíproca também é válida, pois o Estado precisa ter acesso às informações trazidas com a formalização. Verifica-se, com isso, que o desenvolvimento e fortalecimento das políticas afirmativas e a formalização dos delitos, retroalimentam-se.

Uma vez que as formulações das políticas sociais passam por um crivo público, o qual constata qual são as necessidades sociais para que as pessoas tenham bem-estar. É interessante ressaltar que esses critérios adotados pelo Estado são objetivos, uma vez que a densidade da subjetividade, além de ampla, pode trazer incertezas à concretização dessas ações. Logo, é indispensável que haja a comunicação ao Estado gerenciador, para que, então, esse tenha instrumentos capazes de criar e aplicar as políticas públicas.

Ou seja, a partir do momento em que há a formalização das condutas, há, também, a possibilidade para que o Estado fortaleça a sua política social de tratamento às mulheres em situação de violência. Ainda, também permite o acolhimento à ofendida; coopera para a responsabilização e submissão do agressor aos tratamentos necessários⁷⁴, para que este não volte a cometer o delito; bem como contribui para o desenvolvimento de ações direcionadas à

⁷³ A intenção, com essa alteração, é trazer acolhimento ao problema da violência doméstica, não como uma questão meramente criminal, tratada, corriqueira e erroneamente, pela ótica do punitivismo, mas que é multifacetado e envolve saúde, educação, assistência etc. Assim, as palavras “enfrentamento” e “combate” só serão utilizadas quando não puderem ser substituídas.

⁷⁴ É o caso da participação em grupos reflexivos e acompanhamento psicológico.

família (aos filhos), bem como à coletividade, que interfiram nos padrões de comportamento impostos culturalmente⁷⁵.

Nessa perspectiva, são Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: a *prevenção*, que consiste em ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas (desconstruindo-os); a *assistência*, a partir do fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos; *enfrentamento e combate* (tratamento), por meio de ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha; e *acesso e garantia de direitos*, que diz respeito ao cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento de mulheres (Brasil, 2011).

Para promover a prevenção, a assistência, o tratamento e o acesso e garantia de direitos, ou seja, para cumprir com a sua função de amparo aos cidadãos, em especial na proteção dos direitos fundamentais, o Estado deve se valer de prestações positivas, fortalecendo as suas instituições de garantias, pois não basta, apenas, o reconhecimento formal de direitos, é preciso promover as condições materiais necessárias à efetivação das leis positivadas (Ribeiro, 2023).

Por isso existe na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), vários mecanismos que asseguram à dignidade humana da mulher, como forma de políticas públicas e sociais, as quais pretendem retirar a violentada das mãos do agressor, como os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, traz previsão expressa que impõe ao poder público o desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no artigo terceiro da respectiva legislação⁷⁶ (Brasil, 2006).

⁷⁵ Arraigados de machismo, misoginia, sexismo, concepções patriarcais, violência simbólica e entre outros.

⁷⁶ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

2.1. POLÍTICAS PÚBLICAS EM PRÁTICA: UMA REVISÃO DA SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO A FAVOR DA DIGNIDADE FEMININA

A fim de entender as providências desenvolvidas pelo Estado brasileiro no tratamento à violência doméstica e familiar, cumpre trazer um compilado de medidas tomadas pelo Brasil. A intenção não é apresentar um rol exaustivo, mas exemplificativo, pontuando algumas políticas-chave, que devem ser lidas com enfoque para determinados temas, os quais devem ser cada vez mais fortalecidos, para que mulheres se sintam mais seguras e encorajadas, passando, como dito, a confiar mais em si mesmas, na sociedade e no sistema, o que contribui, sobremaneira, para o rompimento do ciclo da violência e, então, busca por ajuda.

Assim, são eles: i) educação e acesso à informação; ii) autonomia/independência financeira da mulher; iii) escuta, acolhimento, reflexão e restauração; iv) fortalecimento e articulação da rede de apoio; v) segurança pública e justiça; vi) acessibilidade e serviços gratuitos; vii) saúde; viii) orçamento ix) estrutura; e x) tecnologia. A seguir, um estudo detalhado.

Quadro 1 – Políticas Nacionais de Tratamento da Violência contra a Mulher

ANO	POLÍTICA	PROPÓSITO
1970	Protestos com o <i>slogan</i> “Quem ama não mata”.	A luta pelo combate à violência contra as mulheres começa a ganhar visibilidade. “A partir da segunda metade da década de 70, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a ideia de que ‘em briga de marido e mulher não se mete a colher’. Com o slogan ‘Quem ama não mata’ foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da “legítima defesa da honra”. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos” (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 13).
1980	SOS Mulher	Objetiva prestar atendimento às mulheres vítimas de violência. Iniciou-se nas cidades de São Paulo, Campinas, Rio de Janeiro e Belo Horizonte (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 13).

1983	Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher	Tratam-se de espaços no Poder Executivo, em que organizações de Mulheres tem força participativa, na elaboração, deliberação e fiscalização de políticas públicas para mulheres (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 13).
1984	CEDAW	Brasil assina a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da OEA, de 1979.
1985	Delegacias da Mulher	Decreto 23.769 de 6 de agosto de 1985 – instituiu, no estado de São Paulo, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, o que inspirou a criação de outras delegacias em SP e nos demais estados brasileiros.
1985	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM)	A Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 – criou o CNDM com a finalidade de promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país (Brasil, 1985). Atualmente ativo.
1988	Constituição Federal	Igualdade entre os sexos (art. 5º, I).
1992	CPI	“A Câmara dos Deputados constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com incentivo e apoio do CNDM e dos movimentos de mulheres, para investigar a violência contra a mulher. O relatório final classifica a situação como grave, incluindo proposta de Projeto de Lei no sentido de conter o avanço deste tipo de violência” (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 13).
1993	Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena	Participação do Brasil. “Esta Conferência reconhece os direitos das mulheres e meninas como direitos humanos, e a violência contra as mulheres como violação destes direitos” (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 14).
1994	Convenção de Belém do Pará	Assinatura pelo Brasil da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 1995.
1995	Assinatura da Declaração e da Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Beijing.	“Com relação à violência doméstica, a Plataforma prevê, além das medidas punitivas ao agressor, ações voltadas para prevenção e assistência social, psicológica e jurídica à vítima e a sua família. Prevê, também, ações que possibilitem a reabilitação dos

		agressores” (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 14).
1998	Pacto Comunitário contra a Violência Intrafamiliar e Campanhas “Sem as Mulheres os Direitos Não São Humanos” e “Uma Vida sem Violência é um Direito Nosso”.	“Durante as comemorações do Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi lançada a campanha “Sem as Mulheres os Direitos Não São Humanos”, uma promoção do CLADEM, com o apoio do CFEMEA, do CNDM, de agências da ONU e de outras entidades do movimento de mulheres. O Pacto foi assinado pelo governo e por organizações da sociedade civil” (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 14).
1998	Casas de passagem	Criação da 1ª casa de passagem (Casa de Passagem do Vale). As casas de passagem foram implementadas com o objetivo de acolher e prestar acompanhamento psicológico e social à vítima e seus dependentes. Os endereços dessas casas não são identificados (Dias, 2022, p. 283).
2002	Plataforma Política Feminista	“Este documento, escrito com a colaboração de mais de cinco mil ativistas do movimento de mulheres em 26 Conferências Estaduais, foi aprovado em junho de 2002, na Conferência Nacional de Mulheres Brasileiras, em Brasília. A Plataforma contém análise e desafios para a sociedade, o Estado e outros movimentos, além do próprio movimento feminista” (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 14).
2003	Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM)	Criada com o objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação (Brasil, 2019). Atualmente ativa.
2004	I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres	Objetivou a criação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres
2004	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios de Diretrizes	Visa a implementação de ações de saúde que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres e reduzam a morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis. Este documento incorpora, num enfoque de gênero, a integralidade e a promoção da saúde como princípios norteadores e busca consolidar os avanços no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, com ênfase na melhoria da atenção obstétrica, no planejamento familiar, na atenção ao abortamento inseguro e no combate à violência doméstica e sexual (Brasil, 2004, p. 5).

2006	Lei Maria da Penha	O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assina a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
2006	Juizados de Violência Doméstica e Familiar	Criação dos primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 16).
2006	Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180	A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, na modalidade de serviço telefônico de utilidade pública de âmbito nacional, é destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País. O Decreto nº 7.393/2010 veio dispor sobre o Ligue 180 (Brasil, 2010). Atualmente ativo.
2007	Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher	Consiste em um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional. Uma releitura da proposta foi apresentada em 2011, apoiando-se em três premissas: a) a transversalidade de gênero; b) a intersetorialidade; c) a capilaridade (Brasil, 2011). Atualmente ativo.
2007	Observatório para Implementação pela Aplicação da Lei Maria da Penha	A SPM cria o Observatório de Monitoramento da Implementação e Aplicação da Lei Maria da Penha, para monitorar a aplicação da Lei junto ao Judiciário, Executivo e à Rede de Atendimento à Mulher (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 16).
2008	II Plano Nacional de Políticas para Mulheres	Aprovado pela II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em agosto de 2007), para reconstrução, ampliação e aperfeiçoamento das ações voltadas à perspectiva de gênero e raça/etnia, promoção da igualdade e valorização das diversidades (Brasil, 2008).
2009	Campanha “Mulheres Donas da Própria Vida”	Criada com o intuito de “prevenir e enfrentar a violência sofrida pelas mulheres rurais, promovida pelo Fórum Nacional para o Enfrentamento da Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta” (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009, p. 17).
		“O objetivo do programa é manter um espaço permanente de discussões sobre o tema onde os participantes compartilham experiências, definem a uniformização dos procedimentos,

2009	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)	decisões dos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares” (Conselho Nacional de Justiça, 2023).
2012	Campanha “Compromisso e atitude pela Lei Maria da Penha – A lei é mais forte”	Cooperação entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Governo Federal, com base na Secretaria de Políticas para as Mulheres, no intuito de fortalecer os esforços, em todos os entes federativos, em prol da celeridade processual de casos envolvendo violência contra mulheres e da garantia da correta aplicação e efetivação da Lei Maria da Penha (Portal Compromisso e Atitude, 2016).
2012	Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos	Objetiva incentivar uma educação em Direitos Humanos nas instituições de educação básica e superior. Dentre os princípios que fundamentam a Educação em Direitos Humanos, estão: a dignidade humana, a igualdade de direitos e o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades.
2013	Campanha “Mulher, Viver sem Violência”	Criada com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos já existentes, direcionados às mulheres em situação de violência, com base na articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira (Brasil, 2011). Em 30/08/2013, lançou-se o Decreto n.º 8.086, transformando a campanha em programa governamental, o qual foi transformado, em 12/11/2019, no “Programa Mulher Segura e Protegida” ⁷⁷ , a partir do Decreto n.º 10.112. Esse último, substituído pelo Decreto n.º 11.431/2023.

⁷⁷ O art. 3º do Decreto n.º 10.112/2019 estipula, como ações do Programa Mulher Segura e Protegida, a implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos em que se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, com a implementação, inclusive, em regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados, também, serviços especializados de enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidade decorrentes do fenômeno migratório; integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; implementação de ações articuladas para organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual e outras situações de vulnerabilidade, considerado o contexto familiar e social das mulheres; implementação de unidades móveis para atendimento das mulheres vítimas de violência fora dos espaços urbanos; e execução de ações e promoção de campanhas continuadas de conscientização destinadas à prevenção da violência contra a mulher (Brasil, 2013).

2015	Campanha “Justiça pela Paz em Casa”	Promovida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em parceria com dos Tribunais de Justiça estaduais, foi desenvolvida no intuito de ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha, a partir da celeridade nos trâmites processuais de casos relacionados à violência de gênero. Visava, ainda, promover ações interdisciplinares que ampliem a visibilidade quanto à violência de gênero, sensibilizando a sociedade quanto à temática (Conselho Nacional de Justiça, 2021).
2015	Lei nº 13.104/2015	Tipificou o crime de feminicídio.
2016	Pacto Universitário de Educação em Direitos Humano	Trata-se de iniciativa do Ministério da Educação – MEC, com apoio do Ministério dos Direitos Humanos, para promover educação em direitos humanos nas instituições de Ensino Superior, a fim de superar situações de violência, preconceito e discriminação, por meio do desenvolvimento de atividades educativas em defesa dos direitos humanos (Brasil, 2021).
2017	Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.	Instituído pelo Decreto n.º 9.099/2017, para avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, bem como outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público. Tem, como uma de suas diretrizes, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância (art. 3º, IV).
2018	Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres	Decreto nº 9.586/2018 - institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos, com o objetivo de ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País (Brasil, 2018). Atualmente ativo.
	Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica	Decreto nº 9.586/2018 – institui o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PnaViD, conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que norteará a estratégia de combate à violência doméstica a ser implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada, com vistas

2018		à preservação da vida e à incolumidade física das pessoas, à manutenção da ordem pública, ao enfrentamento à violência doméstica e à sua prevenção e ao apoio às mulheres vitimadas (Brasil, 2018). Atualmente ativo.
2020	Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência	Desenvolvido pelo CNJ, em conformidade ao art. 38-A, da Lei 11.340/2006, a fim de registrar, em banco de dados, as Medidas Protetivas de Urgência.
2020	Lei 13.984/2020	Estabelece, como medidas protetivas de urgência, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial
2020	Lei nº 14.022/2020	Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia
2021	Programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica	A Lei n.º 14.188/2021 definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A ideia é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão (Conselho Nacional de Justiça, 2023).
2021	Lei nº 14.132/2021	Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição.
2021	Lei nº 14.188/2021	Dentre outras medidas, cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.
2021	Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio	Decreto nº 10.906/2021 – institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio, com o objetivo de enfrentar todas as formas de feminicídio por meio de ações governamentais integradas e intersetoriais (Brasil, 2021).
2022	Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres	Objetiva reunir, organizar, sistematizar e disponibilizar dados e informações atinentes a todos os tipos de violência contra as mulheres (Ferreira, 2021).
2022	Lei 14.316/2022	Altera as Leis nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 13.675, de 11 de junho de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher (Brasil, 2022).

2023	Programa Mulher Viver sem Violência	Instituído pelo Decreto 11.431/2023 - objetiva integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. Atualmente ativo (Brasil, 2023).
2023	Lei 14.541/2023	Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam) em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.
2023	Campanha “Tem saída!”	Campanha lançada pelo STJ, diante da preocupação com os altos índices de violência contra as mulheres.
2023	Lei 14.550/2023	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei (Brasil, 2023).

Fonte: Ribeiro (2023).

Apesar disso, ainda é evidente que existem mulheres em situação de violência (Ribeiro; Brito; Siqueira, 2022), o que demonstra a insuficiência das políticas públicas formuladas até então, mas não a sua ineficácia, já que possibilita o debate acadêmico sobre o tema, a observação do Estado nessa dinâmica e entre outras formas de constatação. Uma das críticas a essa sistematização é a, ainda, precária forma de comunicar ao ente público a necessidade de auxílio para sair de uma situação de extrema vulnerabilidade.

Essa precariedade é intitulada, nesse estudo, pelo termo de formalização. Então, dentre os obstáculos à formalização apresentados nessa pesquisa, está a carência de serviços que proporcionem o tratamento da violência contra as mulheres. Assim, para melhor entender a fragilidade inerente aos serviços de acolhimento, essa pesquisa se debruçará sobre alguns componentes da Rede de Atendimento, com ênfase para órgãos cujo público-alvo é a população financeiramente hipossuficiente, que, por essa condição, necessitam ainda mais da assistência do Estado.

3. UMA ANÁLISE DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Restou evidenciado que um dos entraves à formalização das violências sofridas pelas mulheres, no Brasil, é a insuficiência de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, presentes em apenas em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do total de municípios existentes no país, conforme demonstraram as estatísticas levantadas pelo IBGE, na 2ª edição da pesquisa “Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil” (IBGE, 2021).

Embora o referido estudo tenha considerado o quantitativo de delegacias especializadas, o termo “insuficiência” deve, também, abranger outros aspectos, considerando estrutura física, quantitativo de pessoal; capacitação dos profissionais, horário de funcionamento, regime de plantão e entre outros. Não obstante, ficou demonstrado que o número de mulheres que buscam ajuda nas DEAMs ainda é ínfimo, o que pode estar diretamente relacionado ao baixo quantitativo, considerando todo o território nacional.

Ora, a Lei Maria da Penha estabelece, em seu art. 8º, IV, como uma das medidas integradas de prevenção, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Assim, para melhor compreender os problemas e necessidades que envolvem as DEAMs brasileiras, na intenção de trazer proposições mais assertivas, que proporcionem, de fato, melhorias, na prática, convém fazer um mapeamento das DEAMs por região.

Esse mapeamento considera: estados, por região; número total de municípios presentes em cada estado; quantidade de DEAMs em cada estado e região; municípios com DEAMs localizadas através do buscador do Google Mapa, ferramenta acessível e frequentemente utilizada pela população para encontrar endereços (a busca foi feita a partir da junção dos termos *delegacias da mulher + nome do estado*, ex.: delegacias da mulher Rio Grande do Norte); se há serviço de delegacia eletrônica e se os estados possuem projetos para ampliar/fortalecer o atendimento à mulher, com enfoque nas DEAMs, em especial no que concerne a implementação/ampliação do regime de plantão 24 horas, de domingo à domingo, em consonância com a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023 (Brasil, 2023).

A referida normativa, recém promulgada pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto das DEAMs, cujo papel é prestar

atendimento policial especializado para as mulheres, bem como oferecer assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

Para o mapeamento, considerou-se, ainda, como fontes principais de análise, pesquisas realizadas pelo Portal G1⁷⁸, por intermédio das suas afiliadas nos estados brasileiros, realizadas na primeira semana do mês de abril de 2023, após a sanção da Lei nº 14.541/2023. Ademais, algumas informações não contempladas pelo estudo do G1, foram complementadas por meio de pesquisas na rede mundial de computadores, feitas na terceira semana do mês de abril do corrente ano.

A intenção, ao fazer o mapeamento, é, também, observar como viabilizar o cumprimento da referida normativa, pois de nada adianta o direito formal, a exemplo da Lei nº 14.541/2023, se ele não trouxer, de fato, uma transformação social, o que, nesse ponto, exigirá um trabalho de reestruturação de todo o sistema, conforme se demonstrará.

Assim, segue, nas linhas abaixo, quadro sintético (Quadro 2) referente ao mapeamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs no Brasil, trazendo dados gerais nacionais e por região.

Quadro 2 – Monitoramento das DEAMs por Região

REGIÃO NORTE
Total de Municípios: 450; Total de DEAMs: 43 + 11 Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher e Vulnerável no interior do Tocantins; Total de DEAMs 24h: 9; Total de municípios com DEAMs localizadas na ferramenta Google Mapa: 11.
REGIÃO NORDESTE
Total de Municípios: 1.793; Total de DEAMs: 116 + 2 (obs.: o estado do Piauí possui, também, 1 Central de Flagrantes de Gênero; 1 Delegacia Especializada em Femicídio); Total de DEAMs 24h: 19; Total de municípios com DEAMs localizadas na ferramenta Google Mapa: 48.
REGIÃO CENTRO-OESTE
Total de Municípios: 466; Total de DEAMs: 48 (obs.: algumas delegacias são especializadas em mulheres, idosos e crianças); Total de DEAMs 24h: 2;

⁷⁸ No portal G1, constam os *hiperlinks* para as pesquisas por estado (G1, 2023).

Total de municípios com DEAMs localizadas na ferramenta Google Mapa: 17.
REGIÃO SUDESTE
Total de Municípios: 1.668; Total de DEAMs: 236 + 1 Delegacia de Plantão Especial da Mulher da Região Metropolitana (PEM) do Espírito Santo; Total de DEAMs 24h: 27; Total de municípios com DEAMs localizadas na ferramenta Google Mapa: 24.
REGIÃO SUL
Total de Municípios: 1.191; Total de DEAMs: 44 + 32 delegacias que, além de acolher mulheres, investigam crimes contra idosos, adolescentes e crianças (as DPCamis), em Santa Catarina; Total de DEAMs 24h: 3; Total de municípios com DEAMs localizadas na ferramenta Google Mapa: 39.
PANORAMA GERAL BRASILEIRO
Total de Municípios: 5.568; Total de DEAMs + gênero/feminicídios/vulneráveis (mulheres, idosos e crianças): 533; Total de DEAMs 24h: 60 (não chega nem a 12% do total de delegacias especializadas); Total de municípios com DEAMs localizadas na ferramenta Google Mapa: 139.
PRINCIPAIS ENTRAVES ENCONTRADOS: i) carência de estrutura e recursos; ii) insuficiência de profissionais (especialmente de mulheres); iii) falta de capacitação do pessoal efetivo (inclusive para atendimento com perspectiva de gênero, abrangendo não apenas mulheres, mas pessoas LGBTQIA+); iv) fraca interiorização das delegacias especializadas; v) baixíssimo índice de DEAMs 24h; vi) inacessibilidade para pessoas com deficiência; vii) desatualização de endereços nos ambientes virtuais, a exemplo da ferramenta Google Mapas, o que pode dificultar a localização das DEAMs pela população.

Fonte: Ribeiro (2023)⁷⁹

Ao observar os dados do quadro acima, percebe-se o quanto o Brasil ainda é defasado no quesito Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Embora o quantitativo de delegacias tenha aumentado entre os anos de 2019 (pesquisa do IBGE) a abril de 2023, o percentual atual não chega, sequer, a 10% (dez por cento) do total de municípios existentes no território brasileiro. Ou seja, a maior parte da população não tem acesso às DEAMs, especialmente no interior do Brasil, em que o processo de interiorização acontece a passos extremamente lentos. Não obstante, a população interiorana, mesmo com a presença de DEAMs, sofre, ainda, com a carência de delegacias especializadas que prestem atendimento

⁷⁹ O quadro foi elaborado a partir de dados retirados do Portal G1 (G1, 2023).

ininterrupto (24 horas, de domingo a domingo), pois esse tipo de recurso ocorre, em regra, apenas nas capitais.

Ou seja, a maior parte das DEAMs brasileiras operam de forma inadequada, considerando os termos propostos pela Lei nº 14.541/2023, que prevê o funcionamento ininterrupto. E mais, o processo de adequação percorrerá uma longa estrada, visto que a superação dos entraves que obstam o pleno desenvolvimento e acesso às DEAMs, demandam um planejamento elaborado.

Nessa perspectiva, tem-se como alguns desses obstáculos: i) carência de estrutura e recursos; ii) insuficiência de profissionais (especialmente de mulheres); iii) falta de capacitação do pessoal efetivo (inclusive para atendimento com perspectiva de gênero, abarcando não apenas mulheres, mas pessoas LGBTQIA+); iv) fraca interiorização das delegacias especializadas; v) baixíssimo índice de DEAMs 24h; vi) desatualização de endereços nas ferramentas virtuais, o que pode dificultar a localização das DEAMs pela população.

Quanto ao orçamento, a Lei nº 14.541/2023 prevê, em seu art. 5º, que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), destinados aos Estados, poderão ser utilizados para a criação das DEAMs, em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo, o que poderá auxiliar o processo. Todavia, não se trata apenas de financiar a estrutura física, é preciso criar cargos efetivos; contratar pessoal (o que pode demandar, inclusive, a realização de concurso público) e capacitar os profissionais.

Assim, o caminho, embora urgente, será lento, por isso a importância no fortalecimento da rede de apoio à mulher vítima de violência, em consonância com o fomento de outras ações afirmativas, que façam, juntamente com as DEAMs, o tratamento, a assistência e a prevenção das violências.

Nesse contexto, o objetivo é legitimar a dor da mulher e dar credibilidade à sua voz. Dessa forma, os processos de violência doméstica são regidos pelo princípio do *in dubio pro vitima*, em vez do *in dubio pro reo*. É importante destacar a reflexão trazida por Canuto (2021, p. 80) sobre essa temática

É preciso compreender que o valor dado à palavra da vítima pela Lei Maria da Penha é necessário para o equilíbrio da relação entre os gêneros. O lugar que sempre foi reservado à mulher no sistema da justiça ou foi o de vítima, especialmente com “honestidade sexual”, ou de vingativa, desequilibrada, ressentida, que deseja afastar os filhos do pai, ou mentirosa. Esses estereótipos são construídos socialmente e podem não constar de textos normativos, mas influenciam na aplicação e interpretação da lei.

Vislumbra-se, outra vez, o resultado da violência simbólica exercida sobre as mulheres, enquanto instrumentos, também simbólicos, da política masculina, por isso a necessidade em conscientizar as mulheres em situação de violência, da relevância e presunção de veracidade do seu depoimento (Ribeiro, 2023).

3.1 MAPEAMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS – DPES NO BRASIL

Outro importante órgão da Rede de Atendimento é a Defensoria Pública Estadual, voltada especialmente para o acolhimento à população de baixa renda, no âmbito dos estados. Nos termos do art. 134, da Constituição de 1988, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º do mesmo diploma legal.

A Lei Maria da Penha garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28). Ademais, incentiva a criação de núcleos da Defensoria Pública especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 35, III).

Conforme a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, publicada em 2022 (Esteves et al., 2022), até o referido ano, o território brasileiro contava com 2.598 comarcas regularmente instaladas. Todavia, diante do insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), apenas 1.231 comarcas eram regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 47,4% do quantitativo total. Não obstante, outras 69 comarcas são atendidas em caráter parcial ou excepcional pela Defensoria Pública, representado 2,7% do quantitativo total. Dentro desse quantitativo, 13 comarcas estão localizadas no Amazonas e são atendidas pela DPE-AM de forma excepcional, por intermédio do “grupo de trabalho do interior” e pelo projeto “adote sua comarca”.

Vislumbra-se, portanto, um primeiro fator limitador do processo de extensão das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, qual seja, o quantitativo de Defensores Públicos.

Assim, não apenas é necessária a ocupação dos cargos, a partir da realização de concurso público, nomeação e posse de novos Defensores Públicos, como também é urgente ampliar as Defensorias, criando-se novas comarcas, novos cargos e expandindo os núcleos da DPE, dentro daquelas já em funcionamento. É preciso, assim, pensar em orçamento e estrutura, inclusive com a contratação de profissionais não apenas da área jurídica, mas da assistência social, psicologia, tecnologia e informação, recursos humanos, transporte etc.

O processo de expansão das Defensorias Públicas Estaduais conta, também, com a criação dos Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), com atuação estratégica para dar maior efetividade aos institutos da Lei Maria da Penha, agindo diretamente no tratamento da violência contra as mulheres, especialmente a violência doméstica e familiar, proporcionando atendimento, orientação e acompanhamento jurídico – judicial e extrajudicial – às mulheres em situação de violência.

Todavia, embora o NUDEM já esteja presente em boa parte do território nacional, com lacunas especialmente na região norte do país, em consulta aos portais eletrônicos das Defensorias Estaduais, detectou-se que esses Núcleos Especializados estão localizados, em regra, nas capitais, com algumas exceções, em que o NUDEM também está instalado em outras comarcas (da região metropolitana e algumas do interior, essas últimas, com incidência ainda menor). Desse modo, deflagra-se uma carência dos NUDEMs nas regiões interioranas. Sendo esse, portanto, um passo de fundamental importância no tratamento, assistência, prevenção, acesso e garantia de direitos, na temática da violência contra as mulheres.

Uma vez instaladas as Defensorias, aplica-se, também, algumas das propostas já apresentadas em relação as DEAMs, repise-se: capacitação dos profissionais; protocolos de atendimento com perspectiva de gênero; atendimento com acolhimento, considerando as especificidades dos sujeitos; atendimento privativo e individualizado às mulheres em situação de violência, de preferência com profissionais mulheres e em salas voltadas para esse fim (ex.: salas lilás); atendimento multidisciplinar, com encaminhamento para outros órgãos da rede, sempre que necessário; ampliação dos canais de atendimento (inclusive virtualmente); amplo acesso à informação, o que demanda ainda mais atenção e cuidado diante do público alvo da Defensoria que, pela limitação econômica atende, em regra, pessoas também de baixa

escolaridade; dentre outras medidas que fortaleçam o atendimento à mulher em situação de violência.

A garantia de acesso ao atendimento, especialmente ao atendimento gratuito, é facilitar o acesso à Justiça, é proporcionar informação e acolhimento. É, ademais, contribuir para o processo de formalização da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 CENTROS DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER, CASAS-ABRIGO E CASA DA MULHER BRASILEIRA

Outros componentes da Rede de Atendimento que merecem atenção são os Centros de Referência de Atendimento à Mulher – CRAMs, as Casas-Abrigo e a Casa da Mulher Brasileira. De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento, os CRAMs são órgãos de assistência responsáveis por prestar acolhimento, acompanhamento psicológico e social, orientação jurídica e auxílio no processo de ruptura da situação de violência às mulheres em situação de violência. Eles também têm como objetivo a construção da cidadania das mulheres por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar (Brasil, 2011, p. 41).

As Casas-Abrigo, por sua vez, consistem em locais seguros, que oferecem abrigo protegido e atendimento integral, destinadas a mulheres em situação de violência doméstica, sob risco de morte iminente. Trata-se de um serviço temporário e, em geral, de caráter sigiloso, em que as usuárias poderão permanecer por período determinado (mínimo três meses), a fim de reunir condições necessárias para retomar a vida (Brasil, 2011, p. 45).

A Casa da Mulher Brasileira, por sua vez, faz parte do Programa “Mulher, Viver sem Violência”, coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Trata-se de uma inovação no atendimento humanizado às mulheres em situação de violência, ao integrar, no mesmo espaço, serviços especializados no atendimento às mulheres. Conta, por exemplo, com acolhimento e triagem; serviços de saúde; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. A intenção é facilitar o acesso aos serviços especializados, no intuito de garantir melhores condições no tratamento da violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica (Brasil, 2023).

Repise-se que o IBGE, na 2ª edição da pesquisa “Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil” (IBGE, 2021, p. 11), demonstrou a insuficiência de serviços especializados no tratamento da violência contra mulheres no território brasileiro, revelando os seguintes resultados em relação às Casas-Abrigo de gestão municipal, 2,7%; ii) Serviços especializados de enfrentamento à violência contra mulheres, 20,9%; e iii) Serviços especializados de atendimento à violência sexual, 9,7%. Ademais, em nível nacional, ainda são ínfimas as capitais brasileiras em que há a “Casa da Mulher Brasileira”⁸⁰, são elas: Fortaleza/CE; São Paulo/SP; Brasília/DF; São Luís/MA; Campo Grande/MS; Curitiba/PR; Salvador/BA; Goiânia/GO e Boa Vista/RR.

Propõe-se, portanto, a expansão desses serviços, a fim de alcançar Municípios carentes desse tipo de assistência, tão importante para a escuta e acolhimento das mulheres, contribuindo, sobremaneira, para o processo de formalização.

3.3 GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS

A Lei Maria da Penha, em seu art. 35, inciso V, prevê a possibilidade, nos âmbitos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de se criar e promover centros de educação e reabilitação para os agressores. Tal previsão, permitiu o desenvolvimento dos Grupos Reflexivos de Homens (ou Grupos Reflexivos de Gênero), que vêm se mostrando uma ferramenta fundamental para a não reincidência, numa perspectiva ressocializadora e, de fato, transformadora (Veras, Silva, 2018, p. 46).

Tal mecanismo reforça a compreensão de que o tratamento da violência doméstica e familiar não se ampara na punição ostensiva, encontrando resultados muito mais satisfatórios no trabalho preventivo. Nas palavras de Érica Canuto de Oliveira Veras e Vankleida Maria da Conceição Silva, “o trabalho reflexivo e responsabilizante com homens, possibilita a promoção de novas posturas frente a questão de gênero, coibindo, assim, a reincidência da violência” (Veras, Silva, 2018, p. 46).

⁸⁰ “A Casa da Mulher Brasileira é uma inovação no atendimento humanizado às mulheres. Integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. A Casa, que é um dos eixos do programa Mulher, Viver sem Violência, facilita o acesso aos serviços especializados para garantir condições de enfrentamento à violência, o empoderamento da mulher e sua autonomia econômica. É um passo definitivo do Estado para o reconhecimento do direito de as mulheres viverem sem violência.” (BRASIL, 2023).

No mesmo sentido, aduz, Maria Berenice Dias que a imposição do comparecimento do agressor aos Grupos Reflexivos de Gênero é a melhor ou mesmo a única maneira de encarar a violência doméstica, pois permite um processo de conscientização do agressor sobre o seu agir indevido. Esses grupos possibilitam que o agressor desenvolva um processo reflexivo, tornando-se capaz “de assumir a responsabilidade pelos atos de agressão e de reconhecer que este comportamento é inadequado” (Dias, 2022, p. 130).

Reforça Berenice Dias que a violência doméstica se sustenta numa cultura que proclama a superioridade masculina, assegurando ao homem, “chefe da sociedade conjugal”, o direito correccional sobre a mulher e os filhos. Desse modo, é necessário desconstruir esse paradigma na cabeça do agressor, fazendo-o se dar conta de que ele não mais dispõe desse poder de dominação (Dias, 2022, p. 130-131).

Nesse âmbito, ao analisar as masculinidades, num viés feminista, é importante elucidar que os homens também se enquadram numa norma social pré-estabelecida, que reforça os papéis de gênero, de maneira que é de fundamental importância a desconstrução da ideia de uma masculinidade única e hegemônica, em prol da pluralidade de expressões das masculinidades, tendo em mente a busca de uma sociedade mais justa e diversa para todos (Beiras *et al.*, 2021, p. 22-23).

Nessa perspectiva, estudar a conexão de violência e masculinidade é imprescindível, “visto que ela – a violência – passa a ser entendida como uma categoria que dá inteligibilidade à expressão de masculinidade e identidade masculina em muitas sociedades”, pois “a capacidade de ser violento e a disposição à violência (ainda que de forma abrandada ou latente) são vistas como características intrínsecas e naturalizadas das masculinidades” (Beiras *et al.* 2021, p 22-23).

É nesse processo de desconstrução que surgem grupos de masculinidades no intuito de redefinir, repensar e valorizar outras formas de expressões masculinas, bem como despontam as intervenções com homens autores da violência praticada contra a mulher, por meio de políticas sociais governamentais ou não governamentais, que desenvolvem ações com esses agentes, com a finalidade de reduzir os índices de violência (Beiras *et al.* 2021, p. 24).

Importa elucidar que, no contexto da violência doméstica e familiar, não é necessária a voluntariedade do participante em frequentar centros de educação e reabilitação, uma vez que o art. 45, da Lei 11.340/2006, modifica o art. 152, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), possibilitando que o juiz determine que esse comparecimento seja obrigatório.

O mesmo acontece em sede de Medida Protetiva de Urgência: nos termos do art. 22, da LMP, uma vez constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá determinar, de imediato, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (inciso VI) e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (inciso VII), sob pena de prisão preventiva (art. 313, III, CPC) ou mesmo do reconhecimento de conduta criminosa, nos termos do art. 24-A, da LMP, caso haja o descumprimento.

Na Rede de Enfrentamento, compete ao Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor o acompanhamento das penas, bem como das decisões proferidas em juízo, nos termos da Lei 11.340/2006 e da LEP. Todavia, conforme coloca Maria Berenice Dias, é necessário dispor de espaços estruturados, para que as medidas impostas sejam concretizadas, com a presença, por exemplo, de profissionais da área psicossocial. Todavia, a implementação, de fato, é dificultosa e “a desculpa é sempre a falta de recursos, quando o que falta mesmo é vontade política”, o que coloca nas costas da sociedade (a exemplo das universidades privadas e organizações não governamentais) a tarefa de suprir, voluntariamente, as falhas do Estado (Dias, 2022, p. 131).

Tornar os Grupos Reflexivos de Homens uma política pública efetiva e ramificada pelo país é de suma importância, pois, além do objetivo macro em desconstruir uma masculinidade universal opressora, que se sustenta num sistema de dominação-sujeição, para, assim, reduzir as violências contra a mulher e evitar casos de reincidência, permite, também, fluxos de troca, aferição de resultados e planejamento estratégico conjunto (Beiras et al. 2021, p. 42).

Todavia, em face dos dados nacionais disponíveis sobre os Grupos Reflexivos de Homens no Brasil, há, no país, desafios de políticas públicas nas seguintes esferas: i) na promoção de uma política nacional específica, apta a garantir financiamentos públicos e estrutura técnica e profissional; ii) na integração desses trabalhos dentro da rede de atendimento às mulheres e famílias; iii) no incentivo voltado à capacitação e atualização das equipes, bem como formação de facilitadores; iv) na implementação de marcos regulamentadores; e v) incentivo de estudos sobre os grupos reflexivos, voltados à sua efetividade, em especial no papel preventivo (Beiras et al. 2021, p. 42).

Em estudo desenvolvido pelos membros do Colégio dos Coordenadores Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça Estaduais – COCEVID, grupo Margens da Universidade Federal de Santa Catarina, por representantes

indicados pelo CNJ e pelo Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica – FONAVID, a partir de discussões realizadas em reuniões por videoconferência entre membros do Grupo de Trabalho – GT, nos meses de maio e junho de 2020, fixou-se determinadas metas a serem atingidas, no tratamento da violência contra a mulher, dentre elas, i) propor metodologias, diretrizes e requisitos mínimos, material de apoio para a criação de programas direcionados aos homens autores de violência contra as mulheres, sejam eles coletivos ou individuais; ii) apresentar proposta de documento normativo ao CNJ contendo diretrizes e requisitos mínimos para os programas de reeducação/reflexão do autor da violência doméstica; iii) publicar e divulgar os resultados da pesquisa a fim de fornecer subsídios aos profissionais que atuam no trabalho com homens autores de violência, contribuindo para a criação e o aperfeiçoamento das iniciativas, bem como para pesquisadores que atuam na área (Beiras et al. 2021, p. 70).

Em mapeamento realizado no segundo semestre de 2020, por Beiras, Martins, Sammariva e Hugill, intermediada pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CEVID, foram encontrados, até aquele período, 312 iniciativas com homens autores de violência doméstica no Brasil. O Paraná despontou como o estado com o maior número de iniciativas (50), enquanto o Amazonas e o Rio Grande do Norte ficaram com a menor quantidade, sendo de apenas um grupo em cada estado. Ademais, o Sul e Sudeste concentram maior número de iniciativas (61,21%, o equivalente a 191 grupos, sendo 126 na região Sul – 40,38%), enquanto o Nordeste possui 54 ações (17,31%), o Centro-Oeste, 42 (13,47%) e o Norte, 25 (8,01%) (Beiras et al. 2021, p 85-86).

Como a intenção dessa pesquisa não é o aprofundamento sobre os Grupos Reflexivos de Gênero, indica-se a leitura do referido mapeamento. Não obstante, convém ressaltar que o citado estudo ressaltou, reafirmando todo o debate travado no primeiro capítulo dessa dissertação, a existência de uma identidade simbólica e potencial atrelamento entre masculinidades e violência, de maneira que os grupos reflexivos podem servir como importante ferramenta na prevenção de novos delitos em face da mulher. Fato curioso é que a pesquisa aponta para a importância em criar grupos específicos voltados a autores de crimes sexuais contra mulheres e feminicídios, separados de grupos com autores de violências considerada mais “brandas”, como uma garantia de melhor andamento dos trabalhos com cada grupo de componentes, diante de uma possível estigmatização praticada pelos segundos, em face dos primeiros ((Beiras et al. 2021, p. 218).

Ademais, deflagrou que a realidade brasileira evidencia um potencial encorajador para a consolidação dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto política pública não somente no âmbito criminal, mas especialmente voltada à transformação das masculinidades, essencial para uma mudança social ampla, direcionada à diminuição das desigualdades e erradicação das violências (Beiras et al. 2021, p. 220).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, identificamos que um dos obstáculos à formalização da violência contra as mulheres é a falta de serviços responsáveis pelo seu tratamento, ou seja, uma falha na Rede de atendimento. Dentre os órgãos enfatizados estão as DEAMs, DPEs, CRAMs e Casas-Abrigo/Casa da Mulher Brasileira, além da manutenção/implementação dos Grupos Reflexivos de Homens.

Quanto às DEAMs, constatamos que sua insuficiência é um entrave à formalização das violências sofridas pelas mulheres no Brasil. Os dados indicam que o número de mulheres que procuram ajuda nas DEAMs ainda é muito baixo, o que está diretamente relacionado ao seu baixo quantitativo em todo o território nacional. É importante ressaltar que o termo “insuficiência” abrange não apenas o número de delegacias especializadas, mas também outros aspectos como estrutura física, número de pessoal (especialmente mulheres), capacitação dos profissionais, horário de funcionamento, regime de plantão, entre outros.

Ao mapear as DEAMs no Brasil, foi constatado que ainda há uma grande defasagem, com menos de 10% dos municípios possuindo uma unidade. A maior parte da população, especialmente no interior, não tem acesso a essas delegacias. Mesmo nas regiões interioranas com presença dessas unidades, há carência de atendimento ininterrupto, geralmente disponível apenas nas capitais. A maioria opera de forma inadequada, considerando os termos da Lei nº 14.541/2023, que prevê o funcionamento ininterrupto.

Alguns dos obstáculos à implementação das DEAMs incluem: i) falta de estrutura e recursos adequados; ii) número insuficiente de profissionais, especialmente mulheres; iii) falta de capacitação do pessoal, incluindo atendimento com perspectiva de gênero para mulheres e pessoas LGBTQIA+; iv) baixa presença de delegacias especializadas no interior do país; v)

poucas DEAMs com funcionamento 24 horas; vi) informações desatualizadas sobre endereços em ferramentas virtuais, dificultando a localização das DEAMs pela população.

No que diz respeito ao orçamento, a Lei nº 14.541/2023 estabelece em seu art. 5º que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos estados podem ser utilizados para a criação de DEAMs, seguindo as normas técnicas de padronização definidas pelo Poder Executivo. Isso pode auxiliar no processo, mas é importante lembrar que não se trata apenas de financiar a estrutura física. É necessário criar cargos efetivos, contratar pessoal (inclusive por meio de concursos públicos) e capacitar os profissionais.

Para solucionar a subformalização, propõe-se medidas como desenvolver e interiorizar as DEAMs, contratar pessoal efetivo, capacitar profissionais com perspectiva de gênero e acessibilidade, adotar protocolos de atendimento considerando especificidades, oferecer atendimento acolhedor e multidisciplinar, atualizar canais de informação, incentivar atendimento eletrônico, implementar atendimento ininterrupto 24 horas por dia, oferecer atendimento individualizado e privativo às mulheres em situação de violência, ampliar a Ronda Maria da Penha e garantir amplo acesso à informação.

Até 2022, havia 2.598 comarcas no Brasil, mas apenas 1.231 eram atendidas pela Defensoria Pública devido ao número insuficiente de Defensores. É urgente ampliar as Defensorias, criando novas comarcas, cargos e expandindo os núcleos da DPE, incluindo orçamento e estrutura. O processo deve incluir a criação dos NUDEMs, especialmente na região Norte. Com as DPEs instaladas, algumas propostas para as DEAMs também se aplicam, como capacitação dos profissionais e atendimento acolhedor e individualizado às mulheres em situação de violência. Os serviços de CRAMs, Casas-Abrigo e Casa da Mulher Brasileira ainda são escassos no país.

Ademais, outra política fundamental são os Grupos Reflexivos de Homens, que desempenham um papel crucial na restauração e reeducação do agressor ao promover a transformação das masculinidades. Isso é extremamente importante para uma mudança social ampla, visando reduzir as desigualdades e erradicar a violência, prevenindo a ocorrência e reincidência de delitos.

5. REFERÊNCIAS

BEIRAS, Adriano et al. *Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores da violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações* [recurso eletrônico]. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/grupos-reflexivos.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010*. Dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180. Brasília, DF, 15 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7393.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018*. Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica. Brasília, DF, 27 nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9586.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019*. Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. Brasília, DF, 12 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021*. Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Femicídio. Brasília, DF, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.906-de-20-de-dezembro-de-2021-368988173>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023*. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília, DF, 8 mar. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11431.htm#art8. Acesso em: 1 maio 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985*. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências. Brasília, DF, 29 ago. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de enfrentamento e altera a Lei nº 11.340/2006 e o Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.316, de 29 de março de 2022*. Altera as Leis nºs 13.756/2018 e 13.675/2018, para destinar recursos do FNSP ao enfrentamento da violência contra a mulher. Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/35623260>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023*. Dispõe sobre a criação e funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF, 3 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023*. Altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sobre medidas protetivas de urgência. Brasília, DF, 19 abr. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Ministério da Educação*. Encontro debate ações do primeiro ano do pacto universitário. Brasília. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/42111>. Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. *Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes*. Brasília: Editora MS, 2004. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. *Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço*. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_intrafamiliar_cab8.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. *Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania*. Programa “Mulher, Viver sem Violência”. Brasília, 4 set. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. *Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM*. Brasília, 17 ago. 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. *Presidência da República. Ministério das Mulheres. Casa da Mulher Brasileira: espaço integrado e humanizado de atendimento às mulheres em situação de violência*. Brasília, 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BRASIL. *Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em: 6 nov. 2021.

BRASIL. *Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras->

referencias/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. *Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Coleção Enfrentamento à Violência Doméstica. Brasília: Ideal Gráfica e Editora, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. *Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher contra a Violência: violência doméstica contra a mulher – Pesquisa DataSenado*. Brasília, 2019. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/12/DataSenado_2019_Relatorio_-_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica_e_Familiar_Contra_a_Mulher_v13_Com_Tabelas.pdf. Acesso em: 22 jul. 2023.

CANUTO, Érica. *Princípios especiais da Lei Maria da Penha e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. *Lei Maria da Penha: do papel para a vida – comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário*. 2. ed. ampl. e atual. Brasília/DF: CECIP, 2009. Disponível em: https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/03/Aula1_leimariadapenhadopapelparaavida.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Campanha Sinal Vermelho*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça pela Paz em Casa*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

ESTEVEES, Diogo et al. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022*. Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2022-eBook.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FERREIRA, Gil. *Política de informações sobre violência contra a mulher é sancionada com vetos*. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/822413>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FIGUEIRA, Joana Nágila Ribeiro et al. *A enfermagem na atenção à saúde da mulher vítima de violência doméstica: revisão integrativa*. *Revista Brasileira em Promoção da Saúde*, v. 36, p. 14, 2023.

G1. *Apenas 12% das delegacias da mulher no país funcionam 24h*. 8 abr. 2023. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/08/apenas-11percent-das-delegacias-da-mulher-no-pais-funcionam-24-h.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2023.

GABRIEL, Gisleuda de Araújo; GABRIEL, Gislene Araújo. *Análise crítica de práticas sociodiscursivas ideológicas: a institucionalização da violência de gênero contra a mulher na esfera judicial*. *Ilha do Desterro: A Journal of Language and Literature*, v. 75, n. 3, p. 3, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2. ed. (Estudos e Pesquisas – Informação Demográfica e Socioeconômica, nº 38). Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 3 abr. 2023.

MACHADO, Juliana Costa et al. *Estrutura de pensamento social de agentes comunitárias de saúde sobre violência doméstica contra a mulher*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, p. 1663-1673, 2023.

NÓBREGA, Vannucia Karla de Medeiros et al. *Renúncia, violência e denúncia: representações sociais do homem agressor sob a ótica da mulher agredida*. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 24, p. 2659-2666, 2019.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*. Genebra: Autor, 2012. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>. Acesso em: 22 jul. 2023.

PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE. *O que é a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha*. Publicado em 10 mar. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 7 nov. 2021.

RIBEIRO, Camila Carvalho. *Lei Maria da Penha e a subformalização de crimes sem violência física: ações estatais preventivas, protetivas e restauradoras*. 2023. 212f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

RIBEIRO, Camila Carvalho; BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; SIQUEIRA, Mariana de. *O perfil da vítima de violência doméstica no Brasil durante a pandemia da COVID-19: a incomunicabilidade da dor*. In: ABREU, Célia Barbosa et al. (Orgs.). *Estudos contemporâneos de direitos humanos*, v. 1. Curitiba: Editora Clássica, 2023, p. 132-152. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1YQ3_P-PxhAILXDi3yY0qBw716KbAIdPj/view. Acesso em: 6 mar. 2023.

VERAS, Érica Canuto de Oliveira; SILVA, Vankleida Maria da Conceição. *Ministério Público do RN no combate e prevenção à violência contra a mulher – a experiência do grupo reflexivo de homens*. In: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

Sobre as autoras:

Mara Dantas Pereira | E-mail: maradantaspereira@gmail.com

Doutoranda em Psicologia na Universidade da Bahia (UFBA); Mestra em Psicologia pela Universidade Federal de Sergipe; Pesquisadora do Laboratório de Psicologia Positiva (LAPP/UFBA-CNPq).

Camila Carvalho Ribeiro | E-mail: camilacribeiro_@hotmail.com

Advogada. Mestranda em Direito pela UFRN. Pesquisadora no Projeto Direito Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição: estudos sobre interseccionalidade (UFRN). Pós-graduada em trabalho e processo do trabalho pela Damásio Educacional. Pós-graduada em direito processual pela PUC/MG. Graduada em Direito pela UFR

Lorena Medeiros Toscano de Brito | E-mail: toscanolorena@gmail.com

Mestranda em Direito (UFRN) com área de concentração em Constituição e Garantia de Direitos; Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2021, (UNI-RN); Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, 2020, (UNI-RN).